



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N°
(ao PL nº 1.397, de 2020)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º, ambos do art. 12 do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que não tenha sido homologado em juízo, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, limitado ao período referido no art. 11 desta Lei, sujeitando-se o plano aditado à aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza trabalhista e tributária, assim como aqueles previstos no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12, na redação original do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, contém duas grandes ameaças ao mercado: (i) a possibilidade de apresentação de novo plano de recuperação judicial (*caput*), mesmo que homologado previamente; e (ii) a inclusão, no plano, de créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial.

SF/20695.95190-96

É importante notar que, embora a lei determine que a fase de cumprimento judicial da recuperação judicial deva durar exatos dois anos a contar da homologação (art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), observamos que os planos de recuperação de um grande número de empresas ultrapassam esses dois anos, ficando em média entre cinco e quinze anos até o fim das obrigações pactuadas.

Os planos de recuperação judicial que foram aprovados pela assembleia de credores e homologados judicialmente têm como objetivo permitir a recuperação econômica da empresa devedora. Geraram direitos e deveres para credores e devedores e permitiram que a empresa recuperanda tomasse novos empréstimos, mantivesse contratos e assim continuasse a sua atividade econômica.

Agora, imaginem, a título de exemplo, o credor financiador, cuja condição de financiador foi aprovada no plano original, perder essa condição em função de um novo plano, aditado e aprovado no período da pandemia?

Imaginem que esse credor manteve financiamentos para a empresa, concedeu prazos, com a garantia de um tratamento diferenciado no plano, o que foi aprovado por todos os credores e homologado pelo juiz da recuperação. E agora, com o texto do PL nº 1397, de 2020, seria possível que, de uma hora para outra, os créditos concedidos depois da aprovação do plano original passem a ser incluídos no plano e sobre tais créditos possa ser aplicado um deságio ou um parcelamento que nunca foi parte do acordo entre credores e devedor.

A decisão de ser financiador do devedor foi tomada com base em uma condição negociada entre as partes e que agora pode ser flexibilizada com quórum reduzido.

Essa medida fatalmente inibirá a disposição de bancos e empresas capitalizadas de socorrerem empresas em dificuldades financeiras, aumentando assim o tempo de recuperação da economia.

Além disso, o artigo cria a possibilidade de revisão do plano, beneficiando o devedor para além do período da crise, o que não faz sentido e não atende ao espírito da lei, que visa socorrer as empresas em decorrência dos efeitos da pandemia.

SF/20695.95190-96

Portanto, o único efeito dessa proposta é criar um inadimplemento em cadeia e uma retração do mercado de crédito, já que não haveria mais segurança jurídica quanto aos direitos e deveres de credores e devedores no que se refere a empresas em recuperação judicial.

É neste sentido que entendemos que o disposto no artigo 11 da proposta é suficiente para atenuar os efeitos da crise sobre empresas em recuperação judicial.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

SF/20695.95190-96

Minuta

EMENDA Nº
(ao PL nº 1.397, de 2020)

Dê-se ao artigo 15 do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 15 Durante o período de vigência desta Lei ficam suspensos os atos administrativos de cassação, revogação, impedimento de inscrição, registro, código ou número de contribuinte fiscal, independentemente de sua espécie, modo ou qualidade fiscal, sob a sujeição de qualquer entidade da federação, que estejam em discussão judicial no âmbito da recuperação judicial que tenha sido requerida após 20 de março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Os atos administrativos listados no texto do artigo 15 são aplicados em casos extremos de descumprimento legal por parte de agentes econômicos.

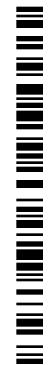
São consequência de rigoroso processo administrativo, iniciado há muitos meses ou anos, antes mesmo de se pensar em pandemia. Não guardam, portanto, qualquer relação com a crise que estamos enfrentando.

A pandemia não pode ser desculpa para o descumprimento da lei, menos ainda não pode ser desculpa para que uma penalidade administrativa não seja aplicada.

A não aplicação de penalidades administrativas por atos ocorridos antes da pandemia, e cujo processo administrativo também foi instaurado antes, não traz qualquer benefício à sociedade ou à atividade econômica do país.

Ao contrário, apenas beneficia o mau empresário em detrimento do bom empresário, daquele que cumpre rigorosamente as suas obrigações, e que neste momento de crise enfrenta sérias restrições às suas atividades.

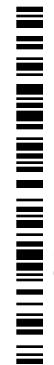
Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.



SF/20695.95190-96

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/20695.95190-96